

## **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5799/2023**

**Dispõe sobre a criação do Programa de Hortas Comunitárias Urbanas no Município de Três Corações/MG, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Três Corações, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Hortas Comunitárias Urbanas no Município de Três Corações, como política pública voltada para o fomento da agricultura urbana, o fortalecimento da segurança alimentar e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º O Programa tem como finalidades:

I - Fomentar a produção local de alimentos frescos, saudáveis e sustentáveis, com ênfase na função social do programa, visando atender principalmente às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II - Promover a educação nutricional e ambiental da população, incentivando práticas alimentares saudáveis e o uso responsável dos recursos naturais;

III - Proporcionar espaços de lazer, recreação e convivência comunitária, fortalecendo os laços sociais e promovendo a inclusão e o bem-estar social;

IV - Contribuir para a resiliência climática e a sustentabilidade ambiental do Município, através de práticas agrícolas sustentáveis e conservação dos recursos naturais;

V - Estimular a criação de oportunidades de trabalho, capacitação e geração de renda para a população local, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º O Programa será implementado em áreas públicas disponíveis no Município, devendo a administração municipal, por meio dos órgãos competentes, identificar, mapear e disponibilizar tais áreas para o desenvolvimento das atividades do Programa.

Parágrafo único. A seleção das áreas destinadas ao Programa levará em consideração fatores como disponibilidade de recursos hídricos, aptidão agrícola do solo, proximidade de comunidades que possam se beneficiar do Programa, e facilidade de acesso.

Art. 4º As hortas comunitárias serão geridas por associações de moradores, cooperativas, ONGs, pessoas físicas ou outras organizações da sociedade civil, mediante celebração de termos de cooperação com o Município.

I - A cessão de uso dos terrenos destinados ao Programa será realizada sem ônus para as entidades e indivíduos selecionados, os quais serão escolhidos mediante critérios de interesse público e função social, considerando-se a capacidade operacional, a proposta de trabalho e a vinculação da entidade ou indivíduo com a comunidade local;

II - As entidades e indivíduos selecionados serão responsáveis pela organização e coordenação das atividades de plantio, manutenção e colheita, bem como pela distribuição dos alimentos produzidos, sempre atendendo às diretrizes e normas estabelecidas pelo programa;

III - As organizações da sociedade civil e pessoas físicas envolvidas na agricultura familiar poderão produzir para sua subsistência;

§ 1º A gestão das hortas incluirá a organização e coordenação das atividades de plantio, manutenção e colheita, bem como a distribuição dos alimentos produzidos;

§ 2º Poderão ser estabelecidas parcerias com escolas, instituições de pesquisa, empresas e outras entidades para o desenvolvimento de atividades educativas, de pesquisa, de capacitação e de extensão nas hortas comunitárias.

Art. 5º O Município poderá estabelecer parcerias com órgãos estaduais e federais, como a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (Emater-MG), o Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), entre outros, para obter apoio técnico, insumos agrícolas, sementes, mudas, equipamentos, e outros recursos necessários para a implementação e manutenção das hortas comunitárias.

Art. 6º Empresas privadas poderão contribuir para o Programa através da doação de insumos agrícolas, equipamentos, serviços ou recursos financeiros, podendo, em contrapartida, ter suas marcas associadas ao Programa e às atividades das hortas comunitárias, de acordo com critérios e condições estabelecidos pelo Município.

Art. 7º A captação e o uso de água nas hortas comunitárias deverão seguir princípios de sustentabilidade, privilegiando o uso eficiente de água e a utilização de sistemas de captação de água da chuva.

§ 1º O Município deverá prestar assistência técnica para a implementação de sistemas de captação de água da chuva nas hortas comunitárias;

§ 2º O Município poderá estabelecer parcerias com entidades e empresas para a obtenção de equipamentos e materiais necessários para a implementação de sistemas de captação de água da chuva.

Art. 8º O Município deverá promover a compostagem de resíduos orgânicos para a produção de adubo para as hortas comunitárias.

§ 1º O Município poderá implementar sistemas de coleta seletiva de resíduos orgânicos para a produção de compostagem;

§ 2º A compostagem produzida poderá ser utilizada nas hortas comunitárias ou vendida, com os recursos obtidos sendo destinados à manutenção das hortas.

Art. 8º A destinação dos alimentos produzidos nas hortas comunitárias deve obedecer ao seguinte:

I - Os alimentos produzidos nas hortas comunitárias serão prioritariamente destinados à doação para famílias em situação de vulnerabilidade social, escolas e outras instituições beneficentes do Município;

II - As organizações da sociedade civil e pessoas físicas envolvidas na agricultura familiar poderão utilizar parte da produção para o consumo próprio ou para comercialização, desde que observem a destinação prioritária estabelecida no inciso I deste artigo;

III - De modo geral, a comercialização dos alimentos produzidos nas hortas comunitárias é permitida desde que os recursos obtidos sejam integralmente reinvestidos no próprio programa, visando sua sustentabilidade e expansão.

Art. 9º A fiscalização do Programa de Hortas Comunitárias Urbanas será realizada pelo órgão responsável designado pelo Poder Executivo Municipal, que terá as seguintes atribuições:

I - Verificar o cumprimento das disposições desta Lei e demais normas aplicáveis ao Programa;

II - Realizar vistorias periódicas nas hortas comunitárias para verificar as condições de funcionamento, produção e destinação dos alimentos;

III - Orientar e apoiar as associações de moradores, cooperativas, ONGs ou outras organizações da sociedade civil na gestão das hortas comunitárias;

IV - Receber e apurar denúncias referentes ao descumprimento das disposições legais relacionadas ao Programa;

V - Aplicar as penalidades cabíveis em caso de irregularidades constatadas;

VI - Promover ações de capacitação e conscientização sobre boas práticas de cultivo, segurança alimentar e sustentabilidade nas hortas comunitárias.

Parágrafo único. O órgão responsável pela fiscalização poderá firmar parcerias com instituições de ensino, órgãos governamentais e entidades da sociedade civil para fortalecer a fiscalização e promover ações educativas relacionadas ao Programa.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, conforme artigo 174 da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Três Corações, 04 de julho de 2023.

**JOSÉ MARIA DE LACERDA**  
Presidente